

PARECER JURÍDICO



Processo Administrativo nº 159/2023 – CPL – PMJP

Modalidade: **Dispensa nº 0064/2023**

Previsão legal: Lei Federal nº 14.133/21

Objeto: Contratação de Empresa Para Construção de uma pista de caminhada da Praça Padre João Maria, Neste Município de Jardim de Piranhas/RN.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta procuradoria jurídica parecer jurídico em procedimento que se enquadre como dispensa de licitação, em razão do valor, com fulcro no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21.

No caso em comento, foi solicitada a Contratação de Empresa especializada em determinado serviço; destacamos que foi devidamente instruído com todas as especificações legais, com destaque ao projeto básico de engenharia com responsabilidade do setor de Engenharia do Município apresentando todas as especificações técnicas com quantitativos e estimativas.

O processo teve sua tramitação regular, com juntada de dotação orçamentária, autorização do chefe do executivo, regular recebimento e julgamento das propostas, concluindo com a proposta de maior vantagem econômica, consequentemente analisada toda sua habilitação jurídica fiscal por parte do setor de licitação.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Em análise, a regra do art. 191, da Lei nº 14.133/2021, que prevê que, durante os próximos dois anos, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com a Lei 8.666/93 a Lei nº 10.520/02, das regras do RDC, constantes na Lei nº 12.462/2011 - visto que, conforme inciso II, do art. 193, a "antiga legislação" será revogada ao final do ano de 2023.

Dito isto, Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

O referido dispositivo assim dispõe que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



Esses valores sofreram alterações recentemente através Decreto Federal; Sendo assim, mais uma vez notamos que a pretendida dispensa obedece aos parâmetros estabelecidos na nova lei de licitações, tendo em vista que o valor global apurado dentro do caderno administrativo está dentro do permissivo legal.

Feitas estas primeiras considerações, necessário trazermos à baila o disposto no Parágrafo único do artigo 19, inciso IV, da nova Lei de Licitações:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

- I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;
- II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
- III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;
- IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;**

Da simples leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que a obrigatoriedade de parecer da assessoria jurídica da Administração é para o exame e aprovação prévia das minutas de editais, termo de referência e demais documentos.

Neste passo, a dispensa da análise jurídica do processo de contratação direta em razão do valor, que em geral é instruído com atos e documentos administrativos revestidos de habitual singeleza, produz otimização e racionalização das atividades administrativas, preconizando, assim, o Princípio Constitucional da Eficiência, da Economicidade e o da Celeridade Processual.

Ressalta-se que não está a dizer que estes processos de compras ou contratações diretas, em razão do valor, jamais serão objetos de análise jurídica. Pois, eventual questão jurídica relevante, pondo em dúvida o modo de atuação do gestor, bem como aqueles que se utilizou de minutas contratuais não padronizadas, devem, sim, serem submetidas para manifestação técnica.

Como visto, não há necessidade de realizar parecer jurídico acerca de procedimentos que estejam nos parâmetros de dispensa, pelos fatos e fundamentos acima esposados.

Ainda que se enquadrando no art. 75, I e II da Lei 14.133/21, o procedimento deverá ser formalizado, contendo, no mínimo:

- a) Solicitação do departamento interessado, acompanhada do Termo de Referência/Projeto Básico com a descrição do objeto, quantitativo, especificações e justificativas para a contratação.*
- b) Pesquisa de preços de mercado ou orçamento realizado pelo Departamento competente;*
- c) Certificação de que há saldo orçamentário suficiente e reserva orçamentária para a contratação (art. 15, 16 e 17 da LRF);*
- d) Declaração do ordenador de despesa de adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO (art. 16, II, LC nº 101/00).*

Jardim de Piranhas
MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS/ RN
PROCURADORIA GERAL

- e) *Autorização do ordenador de despesa para a contratação.*
- f) *Justificativa de escolha do fornecedor e do preço;*
- g) *Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor, incluindo-se a regularidade para com o FGTS.*
- h) *Ato Declaratório da dispensa;*
- i) *Ordem de serviço, requisição de compras ou contrato;*
- j) *Outros atos que o Ordenador de Despesa entender necessários.*



Não obstante, esta procuradoria jurídica informa que não visualizou óbice a pretendida contratação aqui apresentada, tendo em vista que não ultrapassam o montante da dispensa e que cumpra com os requisitos acima alinhados de "a" até "j".

Igualmente, nunca é demais destacar que o Gestor deve adotar todas as cautelas possíveis para que não haja fracionamento de despesas, o que poderá vir a caracterizar ato de improbidade administrativa por dispensa ilegal de licitação.

Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

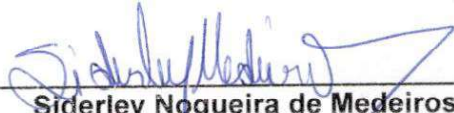
Destaca-se, finalmente, que a conclusão registrada no presente parecer não restou analisados aspectos econômicos, planilhas orçamentárias, e julgamento de habilitação quanto ao edital e projeto básico do processo administrativo, tendo em vista escapar da capacidade técnica da procuradoria, ficando a cargo do setor de engenharia, bem como da comissão de contratação do Município.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, concluímos pela possibilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei 14.133/2021, pois, em aspectos procedimentais, restou obedecida a formalização mínima do procedimento; devendo a comissão seguir os demais atos do presente processo licitatório.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Jardim de Piranhas, 05 de Dezembro de 2023.



Siderley Nogueira de Medeiros
Procurador -OAB/RN 10.331 – Mat. 4915